



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.693
(Processo nº. 2007/51533-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 228/2005, firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – PARÁ SOCIAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/51533-3

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º, do Regimento desta Corte de Contas, contra a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Pará Social, referente ao Convênio nº.228/2005, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto "a execução do projeto: *Jovem Cidadã*", no valor global de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), no exercício financeiro de 2005, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Robert Douglas Sampaio, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em *manifestação preliminar, 12/13*, opina pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, acrescido dos consectários legais cumulativamente com aplicação de multa regimentais ao responsável e ao presidente da ASIPAG, à época, pelo descumprimento à Resolução TCE/PA nº13.989/95 (*falta de atestado de conclusão*).

Regularmente citados, conforme doc. de fls.14/15, o Sr. Pio X Sampaio Leite apresentou documentos e defesa, às fls. 21/42, conseguindo,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

assim, regularizar pendências.

A ASIPAG, às fls. 40/42, conclui que não houve execução do objeto do referido convênio.

A 6ª CCE, em *manifestação final*, às fls. 44/44 verso, ratifica o seu posicionamento pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, estando o responsável, sujeito à aplicação de multas regimentais. Por outro lado, com relação ao Sr. Pio X Sampaio Leite retifica seu posicionamento quanto a aplicação de multa regimental.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 46, aduz posicionamento pela irregularidade das contas, acompanhando a manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos consignados, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Robert Douglas Sampaio, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$80.000,00(oitenta mil reais). Aplico, ainda, ao mesmo, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$1.000,00(um mil reais), nos moldes do art. 232 (*pelo débito do responsável junto ao erário*);

(ii) R\$500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 233, VI (*pela instauração de tomada de contas*); e,

(iii) R\$300,00(trezentos reais), como disposto no art. 75,§5º (*pelo não atendimento a diligência*). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta), dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO - Presidente, C.P.F. nº. 399.676.542-87, ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir 09/02/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta corte R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
DSB/Mat0100631